



Ob.: Projeto de Lei,  
protocolado sob o n.º 270,  
em 30/11/2023.  
Marcos Alexandre Melo da Silveira  
Gerente do Processo Legislativo

**Projeto de Lei n.º 270/2023.**

**EMENTA:** Cria o Protocolo Mulheres Seguras com um conjunto de ações para que espaços públicos e privados de lazer saibam como agir para detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos casos que ocorram em suas dependências.

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Protocolo Mulheres Seguras, com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a dignidade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento, vedados pelo Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção de Belém do Pará.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

I — bares;

II — boates e clubes noturnos;

III — casas de eventos e espetáculos;

IV — restaurantes;

V — hotéis;

VI — outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimento, como shows, festivais ou outros eventos assemelhados;

**Parágrafo Único** - O protocolo será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual.

**Art. 3º** - O Protocolo Mulheres Seguras terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, a dignidade, a honra e a preservação da Intimidade da vítima.

**Parágrafo Único** - O Protocolo Mulheres Seguras terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

**Art. 4º** - É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

- I — Respeito às suas decisões;
- II- Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;
- III — Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- IV - Ser imediatamente protegida do agressor;
- V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;
- VI - Não ser atendida com preconceito;

**Art. 5º** - São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei:

- I — Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;
- II — Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;
- III — Preservar as filmagens que tenham flagrado a violência, quando tiver, para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;
- IV — Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência, para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;
- V — Manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o protocolo, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;
- VI — Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;
- VII — Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;

VIII — Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

**Art. 6º** - Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I — Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II — Afastar a vítima do agressor ou agressores;

III — Procurar por outros acompanhantes da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV — Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V — Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI — Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

**Art. 7º** - Os responsáveis dos espaços de lazer que aderirem ao Protocolo Mulheres Seguras deverão averiguar se a propriedade possui áreas escuras e desertas que facilitem a vulnerabilidade de seus usuários e, em caso positivo, adotar estratégias para que tais regiões fiquem mais seguras como, por exemplo, instalação de câmeras de segurança ou a presença de funcionários.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA  
GARANHUNS, 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

  
**Gerson José de Carvalho Souza Filho**  
**VEREADOR**